



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.461

PROJETO DE LEI Nº 14.435/24

PROCESSO Nº 3.936/24

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **Cícero Camargo da Silva**, o presente projeto prevê emissão do carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU em braille para os contribuintes com deficiência visual.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE

O projeto está revestido de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que invade a seara privativa do Alcaide (organização administrativa), ao legislar sobre a emissão do carnê de IPTU em braille, bem como a maneira como o mesmo será feito, como se vê no artigo 1º e parágrafo único do projeto:

Art. 1º. *É assegurado ao contribuinte com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, o carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana–IPTU confeccionado no sistema convencional e em braille.*

Parágrafo único. *Para o recebimento, o contribuinte com deficiência visual deverá efetuar a solicitação no órgão competente, mediante cadastramento a ser realizado em até seis meses antes da emissão dos carnês.*





Em outras palavras, o projeto de lei supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do Alcaide, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Nesse passo, podemos aplicar por analogia o julgado do TJ/SP no qual reconheceu a inconstitucionalidade da lei que obrigava a distribuição de cartão de vacina em braile:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 8.021/2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE CARTÃO DE VACINAÇÃO EM SISTEMA BRAILLE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL INVASÃO DE ATOS DE PLANEJAMENTO, DIREÇÃO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR.

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 4º São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Ainda assim, em outro julgado o TJ/ES julgou inconstitucional a lei que obrigava a distribuição do carnê do IPTU em braile:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 8.575/2013 – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO VEREADOR – CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - OFENSA ÀS NORMAS INSERTAS NA





CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES (ART. 2º, DA CF E ART. 17, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – JULGAMENTO PROCEDENTE DA AÇÃO – EFEITOS EX TUNC. 1 – A Lei nº 8.575/2013, promulgada pela Câmara Municipal de Vitória, impõe a obrigação do Poder Executivo Municipal de fornecer à pessoa deficiente visual, o direito de receber, sem custo adicional, o carnê de IPTU (Imposto Territorial Urbano) confeccionado em braile. 2 – A norma de iniciativa do Legislativo Municipal, ao incutir obrigações ao Poder Executivo, que conseqüentemente assumirá despesas sem previsão orçamentária, viola a Constituição Estadual nos seguintes dispositivos: arts. 63, II e VI, 64, I, 149, 150, I e III e 152, II. O orçamento do Órgão Executivo é realizado anualmente, sendo vedado o aumento de despesa não prevista no Plano Plurianual e Orçamentário do Município. Ademais, Leis que estabelecem tais despesas são de iniciativa do Executivo. 3 – Ressalte-se ainda que o Legislativo, ao delegar atribuições ao Executivo, na forma da legislação apontada, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos arts. 2º, da Constituição Federal, e 17, da Constituição Estadual. 4 - Deste modo, a Lei Municipal ora em análise incorre em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa e por afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes. 5 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.575/2013, de 09 de dezembro de 2013, com efeitos ex tunc. (0003157-26.2016.8.08.0000)"

Por fim, está revestido de ilegalidade, pois adentra em matéria privativa do Prefeito, uma vez que aborda a organização administrativa, violando, assim, o art. 46, IV da Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 46. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Posto isto, opina-se pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

3 – CONCLUSÃO





Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Princípio da Separação dos Poderes, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 2, 60, §4º, III e 61).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 07 de agosto de 2024

Fábio Nadal Pedro

Procurador Geral

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiária de Direito

